

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2017 AO PL Nº 6.787/2016

EMP 26

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Art. 1º O § 4º do artigo 790 alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 790.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, por meio de, entre outros:

I – anotações constantes na CTPS;

II – última arrecadação do imposto de renda. (NR)

Art. 2º - O Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6787/2016 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 'XX':

Art. XX o artigo 790, § 4º, e o artigo 791-A são aplicáveis para as reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Ainda que prevaleça o entendimento no sentido de que é necessário alterar a regra do pagamento das custas processuais e eventual fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a fim de garantir uma segurança jurídica às partes litigantes, bem como afastar eventuais prejuízos não esperados, porque anteriormente não eram previstos, imprescindível que essas alterações sejam válidas somente para os processos ajuizados após a publicação e entrada em vigor da presente Lei.

Isso porque, a partir da entrada em vigor da Lei, as partes litigarão cientes do ônus de uma reclamação trabalhista, tanto com relação ao pagamento das custas processuais quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

PLENÁRIO CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 DE ABRIL DE 2017

MP
R-P - MAURO PEREIRA

DEPUTADO

RICARDO
DEP. RICARDO

DEP. ALEXANDRE GALBY

IZAR (PP/SP)